

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República - Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Email: 10ctss@ar.parlamento.pt

0181/2017

2017-02-23

Assunto: Parecer no âmbito do Projeto de lei n.º 371/XIII (2.ª) – Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio em contexto laboral no setor privado e na administração pública – PS

Exmo. Senhor Presidente,

Relativamente ao assunto referenciado, no âmbito do presente procedimento de consulta pública, este Sindicato vem manifestar o seu apreço pelo projeto apresentado, expondo o seguinte:

1. O assédio é uma forma de violência no local de trabalho que, apesar de representar um fenómeno antigo, cultural e geograficamente transversal, tem vindo a intensificar-se face ao cenário de crise económica e financeira instaurado no nosso país.
2. São vastos os efeitos do assédio na vida dos trabalhadores, designadamente o stress, a ansiedade e o mal-estar no trabalho e na vida pessoal, afetando gravemente a saúde e a dignidade dos trabalhadores.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



3. O STE louva as propostas apresentadas e a consequente alteração que vier a fazer-se à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, já que pese embora exista uma remissão genérica para o Código do Trabalho no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), parece-nos importante não restarem dúvidas da aplicabilidade dos mecanismos de defesa previstos no Código do Trabalho aos trabalhadores públicos vítimas de assédio no local de trabalho, ficando assegurado o respeito pelos princípios da segurança jurídica e da igualdade.
4. Aplaudimos, ainda, a preocupação pelo reforço da vertente da prevenção, através da divulgação de informações úteis nas entidades fiscalizadoras para uma melhor compreensão sobre este fenómeno, de estratégias de prevenção, bem como dos procedimentos a adotar em caso de vitimação.

No que toca, em concreto, às alterações propostas, cumpre referir o seguinte:

5. Alterações ao Código do Trabalho:

- 5.1. A figura do assédio moral, prevista no n.º 1 do artigo 29.º, consagra uma definição incompleta, associando o assédio moral a fatores de discriminação. Parece-nos relevante a introdução de um novo número que retrate a modalidade de assédio moral não discriminatório, caracterizado por comportamentos indesejados não discriminatórios – tais como a ofensa verbal, a ameaça, a redução da retribuição, a mudança injustificada de funções ou das condições de trabalho – mas que pelo seu carácter continuado, apresentam os mesmos efeitos hostis, sendo esta uma estratégia da entidade empregadora cada vez mais frequente com intuito de afastar o trabalhador

do local de trabalho na tentativa de se furtar à obrigação de pagamento de indemnização.

5.2. Nesse sentido, a repartição do ónus da prova entre o trabalhador e o empregador prevista no artigo 25.º/5 aplicável ao assédio moral discriminatório, deverá estender-se ao assédio moral não discriminatório, precisamente pela dificuldade de produção de prova.

5.3. Consideramos, ainda, que o assédio moral e o assédio sexual constituem figuras distintas, afetando bens jurídicos diferentes, motivo pelo qual merecem tratamento diferenciado, devendo ser regulados em normas distintas, onde seja definido os respetivos conceitos e regimes.

6. Alterações à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas:

6.1. Prevê-se como necessária a consagração da proibição de extinção do vínculo de emprego público por motivos disciplinares a vítimas de assédio (à semelhança do que é sugerido pela proposta de lei n.º 307/XIII, quanto à ilicitude do despedimento de vítimas de assédio no Código do Trabalho), incluindo os casos em que seja invocado motivo diverso. Relembramos ser comum os trabalhadores demonstrarem receio em relação às possíveis implicações que possam advir da denúncia nas suas vidas profissionais, optando muitas vezes por permanecer em silêncio.

6.2. Esta proibição deverá estender-se à figura da mobilidade, precisamente por se tratar de uma figura de supremacia da Administração Pública que poderia ser utilizada como meio de punição contra os trabalhadores, motivo pelo qual entendemos que deverá ainda ser



**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21-386 00 55 / Fax 21-386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



prevista a proibição de mobilidade de trabalhadores vítimas de assédio contra a vontade do trabalhador.

Pelo exposto, reconhecemos a pertinência das alterações propostas, apesar de considerarmos insuficientes para acautelar eficazmente os direitos dos trabalhadores no que respeita ao assédio no local de trabalho. Este Sindicato entende que se pode e deve ir mais longe e nesse sentido deu o seu contributo.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM